

COLLECCÃO DAS LEIS

DA

Republica dos Estados Unidos do Brazil

DE

1909

VOLUME II



RIO DE JANEIRO
IMPRESA NACIONAL

1913

DECRETO N. 7.558 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1909

Approva o regulamento do gabinete do Ministerio da Guerra.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o disposto na letra *d* do art. 138 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, resolve approvar o regulamento para o gabinete do Ministerio da Guerra, que com este baixa, assignado pelo general de divisão Carlos Eugenio de Andrade Guimarães, Ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1909, 88^o da Independência e 21^o da Republica.

NILO PEÇANHA.

Carlos Eugenio de Andrade Guimarães.

Regulamento do gabinete do Ministro da Guerra

CAPITULO I

DO PESSOAL

Art. 1.^o O gabinete do Ministro da Guerra, como parte principal da Secretaria da Guerra, comprehende o estado-maior do Ministro e será composto do seguinte pessoal :

- a*) um chefe do gabinete, official superior effectivo ;
- b*) quatro adjuntos, officiaes effectivos com o curso da armia ;
- c*) um auditor de guerra ;
- d*) quatro ajudantes de ordens, capitães ou subalternos effectivos ;
- e*) um continuo, tirado do quadro da Secretaria da Guerra ;
- f*) um servente, ex-praça do Exercito.

§ 1.^o Funcionará permanentemente junto ao gabinete um auditor de guerra.

§ 2.^o A nomeação desse pessoal, excepção feita do servente, será feita por portaria, e de livre escolha do Ministro ; o auditor, porém, funcionará enquanto bem servir.

CAPITULO II

DAS ATTRIBUIÇÕES

Art. 2.º Ao Estado Maior, de que se compõe o Gabinete, incumbê geralmente:

- a) estudar as questões que o Ministro reserve para serem tratadas sob suas vistas;
- b) examinar os papeis submettidos a despacho, instruindo-os com o seu parecer, quando o Ministro julgar necessario;
- c) receber a correspondencia reservada;
- d) abrir e distribuir a correspondencia recebida directamente;
- e) minutar a correspondencia official reservada e a que tiver de ser expedida directamente pelo gabinete;
- f) expedir a correspondencia urgente;
- g) remetter diariamente á Secretaria de Estado não só os papeis despachados pelo Ministro, como as minutas da parte do expediente feita no Estado-Maior que convenha registrar;
- h) protocollar os papeis expedidos e recebidos directamente;
- i) tratar de negocios relativos a commissões especiaes;
- j) archivar os papeis que, por sua natureza, devam ficar no Estado Maior do Ministro;
- k) executar os serviços de ordenança.

Art. 3.º Ao chefe do Gabinete incumbê especialmente:

- a) dirigir os trabalhos do Gabinete, no que disser respeito a assumptos militares;
- b) instruir com o seu parecer as questões militares que subirem á consideração do Ministro;
- c) prestar todas as informações e esclarecimentos ao Ministro sobre assumptos technicos profissionaes;
- d) organizar o serviço, distribui-lo pelos adjuntos e pelo auditor, fiscalizar sua execução, minutar o respectivo expediente, ou rubricar o que for por outrem minutado.

Art. 4.º Ao adjunto mais graduado, ou ao mais antigo, entre os de igual graduação compete:

- a) abertura, distribuição e direcção da correspondencia recebida no gabinete;
- b) minutar a correspondencia official que não se refira a assumpto technico;
- c) preparar os papeis de sua competencia que tenham de subir a despacho, esclarecendo com sua informação os que não estejam completamente informados;

d) auxiliar o chefe do gabinete e o Ministro nos trabalhos que elles lhe confiarem ;

e) enviar á Secretaria de Estado não só os papeis despachados pelo Ministro como os que tenham despachos interlocutorios, e ainda as notas de gabinete a serem convertidas em minutas, e as minutas feitas notas de gabinete para serem devidamente encadernadas ;

f) substituir o chefe de gabinete em seus impedimentos.

Art. 5.º Aos outros adjuntos cabe a execução dos trabalhos de natureza militar ou de expediente que lhes forem distribuidos pelo chefe do gabinete.

Art. 6.º Ao auditor de guerra junto ao gabinete cabem as funções de consultor juridico, devendo instruir e informar todos os papeis e processos em que a União for autora ou ré ; dar pareceres sobre as questões de direito e estudar a forma juridica dos projectos de lei e regulamentos originarios do Ministerio.

Art. 7.º Aos ajudantes de ordens compete acompanhar o Ministro em actos publicos e represental-o nas ceremonias em que não puder comparecer.

Paragrapho unico. Taes serviços serão feitos segundo uma escala organizada pelo chefe do gabinete e approvada pelo Ministro.

Art. 8.º Incumbe-lhes mais o serviço de protocollo, guarda e archivamento de livros, papeis e actos que por sua natureza, não devam passar do gabinete, entregando-os ao archivo da Secretaria de Estado, logo que cessar a gestão do Ministro que os escolheu.

Art. 9.º Ao continuo, que será tirado dentre os da Secretaria da Guerra, cabem as mesmas attribuições e deveres que os dessa secretaria, competindo-lhe ainda fiscalizar o serviço do servente.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 10. As substituições do pessoal do gabinete serão feitas: a do chefe do gabinete, pelo adjunto mais antigo entre os de igual graduação, ou o mais graduado, e a deste, pelo immediato em posto ou antiguidade.

§ 1.º Não haverá substituições entre os ajudantes de ordens.

§ 2.º Nas substituições não haverá perda de vencimentos do substituido, si essa fór menor de 15 dias.

Art. 11. O pessoal do estado-maior do Ministro não será sujeito a ponto.

Art. 12. A folha de pagamento do pessoal do gabinete será organizada de accôrdo com os vencimentos marcados na tabella

annexa, e de sua confecção será encarregado um dos ajudantes de ordens.

Art. 13. Havendo accumulo de serviço do gabinete, o Ministro requisitará das autoridades competentes os auxiliares que julgar necessários, escolhendo-os dentre os funcionarios de qualquer repartição do Ministerio.

Art. 14. Os funcionarios do gabinete, bem como os de outra repartição do Ministerio, que forem designados para auxiliar o serviço, nenhuma perda soffrerão em suas antiguidades para os effeitos da reforma ou promoção, aposentadoria ou jubilação.

Art. 15. O continuo e o servente usarão o uniforme que para elles fór mandado adoptar pelo Ministro.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1909. — *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

TABELLA DE GRAPHICAÇÃO DO PESSOAL DO GABINETE DO MINISTERIO DA GUERRA

Chefe do gabinete.	350\$000 mensacs
Adjuntos	300\$000 »
Auditor (vide observações).	
Ajudantes de ordens	250\$000 »
Continuo	2\$000 diários
Serventes	\$500 »

Observações

O auditor de guerra terá vencimentos correspondentes aos que pela lei n. 26, de 30 de dezembro de 1891, e posteriores, vence o auditor de guerra na Capital Federal.

O vencimento das diarias do continuo e servente é accrescido ao vencimento que percebem pela folha geral do pessoal da Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1909. — *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

DECRETO N. 7.559 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1909

Approva os novos estatutos da companhia de seguros «Northern Assurance Company»

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Northern Assurance Company*, com sede em Londres, Inglaterra, autorizada a funcionar pelo decreto n. 3.811, de 13 de março de 1867:

Resolve approvar os seus novos estatutos, que a este acompanham e pelos quaes passou a denominar-se *The Northern Assurance Company Limited*, autorizando-a a continuar a operar em seguros contra fogo, observadas todas as exigencias dos regulamentos e leis vigentes ou que vierem a ser estabelecidos no Brazil sobre a materia de sua concessão.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1909, 88^o da Independencia e 21^o da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

CAPITULO LXVI

Um acto dando as providencias necessarias para a substituição por um *memorandum* e estatutos da associação das estipulações dos actos com força de lei, chamados os *Northern Assurance Acts 1865, 1874, 1889 e 1899*, para o registramento da *Northern Assurance Company* sob as leis das companhias de 1862 a 1907 como uma companhia de responsabilidade limitada por acções, e para outros effeitos. (1 de agosto de 1908.)

Visto que a companhia de seguros *Northern Assurance Company* (daqui em diante chamada «A Companhia») é uma companhia incorporada por acto de Parlamento e os seus negocios se acham agora regidos pela lei chamada Acto da *Northern Assurance* de 1865, (daqui em diante chamada «o acto de 1865») segundo foi modificado pelo acto da *Northern Assurance* de 1874, pelo acto da *Northern Assurance* de 1889 e pelo acto da *Northern Assurance* de 1899;

E visto que o capital da companhia é de tres milhões de libras, dividido em trinta mil acções de cem libras cada uma, e todas as ditas acções tem sido emitidas e estão agora em poder dos membros da